



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 514/2024

Processo Número: **17709/2024** | Data do Protocolo: 28/06/2024 17:59:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350037003900360030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Regulamenta o aporte de recursos financeiros estaduais para os empreendimentos do programa Minha Casa Minha Vida situados no estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regulamentar o aporte de recursos financeiros estaduais para produção de unidades nos programas e ações habitacionais no âmbito do programa federal Minha Casa Minha Vida (MCMV) situadas no estado de São Paulo, nas modalidades MCMV-Entidades e MCMV-PNRH (Programa Nacional de Habitação Rural).

Art. 2º A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação disponibilizará recursos financeiros para execução dos empreendimentos que demonstrarem necessidade de aporte, de acordo com o montante definido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação deverá reservar a quantidade de recursos para viabilização dos empreendimentos no montante indicado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Na hipótese de não haver disponibilidade do montante de recursos suficiente para contemplar todos os empreendimentos selecionados, serão priorizados os empreendimentos que atenderem aos seguintes critérios:

I - terrenos localizados em áreas da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) ou do patrimônio imobiliário do estado de São Paulo;

II - propostas que estiverem inseridas em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) ou em terreno proveniente de instrumento de controle da ociosidade;

III - terrenos com melhor inserção na malha urbana, próximos a oferta de transporte coletivo e de equipamentos públicos;

IV - projetos que apresentem padrões construtivos e unidades habitacionais com áreas superiores ao parâmetros mínimos definidos pelas normativas do programa;

V - projetos que apresentem soluções ambientalmente sustentáveis ao longo do processo construtivo, e/ou de soluções de reuso de água e a utilização de fontes de energia renováveis nos empreendimentos.

Art. 3º As propostas contempladas serão submetidas à celebração de convênio entre o agente operador do programa e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação para viabilizar o aporte de recursos.

Art. 4º O montante integral dos recursos financeiros deverá ser aportado no momento da contratação do empreendimento.

Art. 5º A indicação da demanda a ser atendida pelos empreendimentos deverá seguir os critérios estabelecidos nas normativas federais para cada modalidade.

Art. 6º Caberá ao executivo estadual encaminhar ao Conselho Estadual de Habitação o relatório de prestação de contas e a previsão anual de recursos a serem executados para esta finalidade.

Art 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações





orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A garantia de acesso à moradia digna é um dos pilares fundamentais para a promoção da cidadania e da dignidade humana, conforme estabelecido pelo Artigo 6º da Constituição Federal:

“ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (g.n)

O artigo 182 da Constituição bandeirante dispõe:

“Artigo 182 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.” (g.n.)

A garantia ao acesso à moradia também foi reconhecida internacionalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Objetivo número 11 dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

“11. Cidades e comunidades sustentáveis: Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis”,

11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas”

O programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), desde sua criação, tem sido uma das ferramentas importantes para enfrentar o déficit habitacional no Brasil. Nesse sentido, este projeto de lei se alinha com as diretrizes da política habitacional federal e representa um esforço conjunto para mitigar o déficit habitacional e contribuir para a promoção da justiça social em território paulista.

O estado de São Paulo enfrenta um déficit habitacional significativo, com milhares de famílias vivendo em condições inadequadas. A insuficiência de moradias acessíveis é um problema urgente que demanda uma ação coordenada entre os diferentes níveis de governo.

São Paulo é a unidade da federação com maiores números absolutos de déficit habitacional - 1,25 milhão de unidades ou cerca de 20% do total nacional (<https://encurtador.com.br/mOuj1>).

Além disso, o estado possui um dos mercados imobiliários mais dinâmicos do país, resultando em custos elevados para a construção de empreendimentos habitacionais. Este dinamismo econômico, embora positivo para o desenvolvimento regional, encarece a provisão de moradias populares, fato que reforça a importância da colaboração entre os entes federativos na garantia de aportes financeiros para viabilização dos empreendimentos.

Por fim, a aprovação deste projeto de lei visa garantir a segurança jurídica aos agentes que atuam no programa, tendo em vista que atualmente há uma lacuna de legislação estadual e a regulamentação é dada apenas por decretos do executivo.

Em vista dos pontos apresentados, a regulamentação do aporte de recursos





financeiros estaduais para os empreendimentos do programa Minha Casa Minha Vida no estado de São Paulo se mostra uma medida necessária. A aprovação deste projeto de lei é crucial para assegurar a continuidade e ampliação das ações habitacionais, garantindo o direito à moradia digna para milhares de famílias.

Simão Pedro - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300031003800360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Simão Pedro** em 28/06/2024 17:11

Checksum: **FF4E81D62B003AA6B442E172CA378EE3DA9D013D73231E3A53C10AF6EBDD8F59**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003800360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.